PROJETO DE LEI Nº 338/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de auditorias ambientais compulsórias nos empreendimentos que desenvolvam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, no âmbito da cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de realização de auditorias ambientais compulsórias nos empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras na cidade do Salvador.

Artigo 2º - Os empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que impliquem riscos aos ecossistemas e à qualidade de vida, serão submetidas a auditorias ambientais periódicas independentes, sem prejuízo de outras formalidades ambientais legalmente exigíveis.

Artigo 3º - Define-se por auditoria ambiental a execução de avaliações e estudos destinados a:

I. avaliar o desempenho da gestão ambiental dos empreendimentos;

II. verificar o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;

III. avaliar a implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças e das determinações dos órgãos ambientais competente;

IV. identificar falhas na operação dos empreendimentos e mensurar os riscos de danos ambientais;

V. propor medidas para proteger o meio ambiente e a saúde humana e danos ambientais indesejados.

Artigo 4º - Serão obrigatoriamente submetidos a auditorias ambientais periódicas, com intervalo máximo de 03 (três) anos, as pessoas jurídicas públicas ou privadas com atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, como tais empreendimentos:

I. refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;

II. instalações portuárias;

III. instalações aeroviárias;

IV. instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

V. instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VI. unidades de geração e transmissão de energia elétrica;

VII. instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos;

VIII. indústrias químicas, petroquímicas, metalúrgicas e siderúrgicas;

IX. indústrias de celulose e papel;

X. usinas de álcool;

XI. exploração de madeira;

XII. estabelecimentos que produzam significativa quantidade de rejeitos hospitalares;

XIII. extração de minerais.

Artigo 5º - As auditorias ambientais dos empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do meio Ambiente, deverão:

I. confrontar os impactos ambientais geradores na implantação e operação da atividade com os previstos no EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do Projeto e seus efeitos nos meios físico, biológico e socioeconômico;

II. reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no EIA/RIMA;

III. identificar os impactos ambientais não previstos no EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;

IV. apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos no EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e os resultados obtidos;

V. apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental.

Artigo 6º - A auditoria ambiental será realizada por profissional devidamente habilitado, quer por pessoas físicas ou jurídicas, credenciado pelo órgão Municipal do Meio Ambiente, não dependente direta ou indiretamente do responsável pelo empreendimento.

§1º Serão de responsabilidade do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização da auditoria ambiental.

§2º O órgão Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas de procedimento contendo critérios a serem seguidos para fim de cadastramento dos auditores ambientais.

§3º Constatadas infrações ambientais, serão realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a elas relacionadas, até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação das sanções pertinentes.

§4º Caso sejam identificadas situações de risco ou dano ambiental, os auditores notificarão imediatamente o responsável pelo empreendimento, que dará conhecimento ao órgão licenciador.

§5º Havendo negligência, imperícia, imprudência, falsidade, omissão ou sonegação de informações relevantes na auditoria ambiental, os responsáveis serão descredenciados para a realização de novas auditorias pelo prazo de cinco anos.

Artigo 7º - A renovação da licença ambiental fica condicionada à apresentação do último relatório de auditoria ambiental auditorias ambientais, no prazo determinado pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Não haverá descontinuidade nas renovações da licença ambiental do empreendimento durante a análise da auditoria ambiental, até a emissão do respectivo parecer técnico final, salvo na constatação de infração ambiental.

Artigo 8º - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais compulsórias, inclusive os dados dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública no sítio do órgão licenciador na rede mundial de computadores, preservados os dados confidenciais do auditado.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017.

DANIEL RIOS

JUSTIFICATIVA

A presente minuta legislativa tem como objetivo à realização periódica de auditoria ambiental compulsória para os empreendimentos que desenvolvam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras como forma de solucionar eventuais problemas detectados, com vistas de assegurar a proteção ao meio ambiente.

A adoção da auditoria ambiental compulsória periódica, dentro de um intervalo máximo de quatro anos poderá colaborar com o grande problema da falta de fiscalização ou fiscalização ineficaz dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Assim, é mais adequado e mais rápido que o órgão ambiental analise os relatórios de auditoria preparados por

especialistas contratados pelos auditados do que verificar no próprio local, milhares de empreendimentos que devem ser acompanhados.

O objetivo principal das auditorias compulsórias é dar cumprimento e efetividade à legislação ambiental, preservando o meio ambiente, sendo, assim, uma ferramenta que auxilia a empresa a conhecer seu desempenho ambiental e a se adequar a legislação aplicável. Na auditoria será realizada uma avaliação sistemática das atividades do empreendimento, conduzida para identificar os riscos existentes, potenciais e a conformidade com as normas legais.

Convém registrar que algumas cidades já possuem legislação própria sobre auditora ambiental compulsória, tal como se faz realizados em outras Capitais. No âmbito da União, apenas o setor industrial petrolífero e às demais empresas com atividades na área de petróleo e derivado são obrigados realizar a auditoria ambiental, isto devido aos graves acidentes que já ocorreram no exercício dessas atividades.

Desse modo, a auditoria ambiental compulsória tem como fundamento o princípio da prevenção, baseado nas premissas que incluem a irreversibilidade dos danos ambientais, visando à procura de medidas preventivas eficientes que evitem a ocorrência de danos ambientais.

No que tange a competência legislativa sobre o assunto, sabe-se que a Constituição Federal, conferiu aos Municípios competência para legislar, entre outros temas, sobre proteção ambiental de maneira a proteger as matérias inerentes ao interesse local. E, ainda, torna explícito que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Municípios.

Nota-se que a Constituição prevê a possibilidade dos Municípios legislarem de forma suplementar sobre questões ambientais não tratadas por legislação federal, como ocorre no presente assunto, pois a Lei Federal nº 6.938/81, que disciplina sobre normas gerais ambientais, não mencionou a auditoria ambiental, portanto, não é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por conta disso, as auditorias ambientais compulsórias devem, necessariamente, assumir o papel de um dos mais importantes instrumentos da Política Ambiental, como também na gestão ambiental das próprias empresas auditadas, capitalizando para si um aumento de credibilidade e diminuição dos custos de manutenção, além de minimizar acidentes ambientais e a possibilidade de detectar e corrigir falhas nos diversos estágios do processo produtivo.

E neste sentido, conclamo os nobres Pares a votarem favoravelmente ao PL em apreço, e na certeza de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017.

DANIEL RIOS